



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.975 - SP (2010/0122019-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ROXANA PARRENO DEL PORTAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE PASSAPORTE FALSIFICADO. DELITO PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Revela-se evidente o interesse da União na apuração de crime de uso de passaporte falsificado, em embarque internacional, porquanto praticado em detrimento do controle das fronteiras nacionais, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 14 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.975 - SP (2010/0122019-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito negativo de competência travado entre o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Guarulhos/SP e o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária de São Paulo.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal denunciou Roxana Parrenõ Del Portal, como incurso nos artigos 297 e 304 do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do mesmo diploma, porque no dia 11/1/2010, na área de "check in" da companhia TAM, no terminal de embarque do Aeroporto Internacional de Guarulhos, usou passaporte uruguaio e cédula de identidade uruguaia falsos, apresentando-se à funcionária da companhia aérea para embarque em voo com destino a Genebra, na Suíça.

O Juízo Federal, por entender que "a apresentação dos documentos falsos, perante a empresa aérea privada, não constitui ofensa a bem ou interesse da União", declinou de sua competência para o Juízo Estadual (fls. 23/27).

O Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 2/4).

A Subprocuradoria Geral da República opina no sentido de que se declare competente a Justiça Federal (fls. 42/44).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.975 - SP (2010/0122019-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, é evidente o interesse da União na apuração do crime de uso de passaporte falsificado, em embarque internacional, porquanto praticado em detrimento do controle das fronteiras nacionais, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

Por oportuno, como bem lembrado pelo ilustre parecerista, "os serviços de emissão e fiscalização de passaportes, como regra, são realizados pela Polícia Federal e, em casos especiais, pelo Ministério das Relações Exteriores, o que, por si só, já constitui um irrefutável indicativo do referido interesse" (fl. 44).

Nesse sentido

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE FALSIFICADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA APRESENTAÇÃO. DELITO PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o crime de uso de documento falso consuma-se no momento e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade.

2. Constatando-se que o delito foi praticado em detrimento do controle de fronteiras, evidencia-se o interesse da União em sua apuração.

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, ora suscitado. (CC nº 110.436/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 4/6/2010.)*

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0122019-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 112.975 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 147010 1715920104036119

EM MESA

JULGADO: 14/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ROXANA PARRENO DEL PORTAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.